

PEDRO LESSA E SUA ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL

ROBERTO ROSAS

A magia das cidades exerce sobre os indivíduos a fascinação — maior ou menor, não dependendo do tamanho ou da importância, ou como o rio da aldeia num poema de Fernando Pessoa.

A força telúrica do Serro é fascinante, naquele microcosmo de lutas e de lavras, de especulação de exploração. É outra cidade mineira diferente de outras regiões, mas bem aurífera.

Junto a Diamantina, nos contrafortes da Serra do Espinhaço, lá está a cidade do Serro, que se denominou, no Império, de Vila do Príncipe. Seu casario colonial está mantido, apesar dos embates do tempo, nas suas ladeiras idênticas às de Ouro Preto ou Salvador. Distante de Ouro Preto, constituiu-se na mais característica cidade do barroco mineiro, por suas peculiaridades, em confronto com sua vizinha Diamantina, cidade plana realçando suas igrejas do século XVII, que atestam a pujança do ambiente colonial, como a Matriz de Nossa Senhora da Conceição, construída em 1700, singular por suas torres destacadas do corpo do templo. As igrejas do Rosário, de 1728, a de Santa Rita, de 1745, e a do Bom Jesus do Matosinhos, com suas torres ao centro da fachada e não ao lado como acontece em Diamantina. Nota para a Igreja de Santa Rita, no alto de uma escarpada com fachada poligonal, fato raro nas igrejas no século XVIII.

Andavam os meninos daquela época a percorrer suas ruas, quando na noite de 11 de novembro de 1872 a terra estremeceu no Serro Frio, as águas do Rio Peixe subiram e se fenderam montanhas, e Guimarães Rosa, na sua convivência com a mineiridade e com o barroco mineiro, não perdeu tempo e aproveitou o assunto em “Um Moço muito Branco” (primeiras histórias):

“Dito que um fenômeno luminoso se projetou no espaço, seguido de estrondos, e a terra se abalou num terremoto que sacudiu os altos, quebrou e

entulhou casas, remexeu vales, matou gente sem conta; caiu outrossim medonho temporal, com assombrosa e jamais vista inundação, subindo as águas de rio e córregos a sessenta palmos da plana.”

Saint-Hilaire esteve na Vila do Príncipe em 1830, considerando-a muito populosa, e a segunda mais importante da Província de Minas Gerais depois de Vila Rica. Em 1816, a população era de 28.000 pessoas.

Ao lado do aspecto físico, a Vila do Príncipe foi a maior sede de idéias liberais na abundante terra mineira.

Nela, Teófilo Otoni, com seu papel desassombrado, nos primórdios da Independência, já deixara o seu nome gravado. O berço de Felício dos Santos, o escritor e autor de notável projeto do Código Civil. Terra de políticos que cristalizaram e amalgamaram a civilização mineira do século XX como: João Pinheiro e Sabino Barroso. De militares como Gomes Carneiro e, honras das letras jurídicos e da magistratura: Edmundo Lins, Pedro Lessa e o primeiro Presidente do Supremo Tribunal (1828), o Visconde de Sabará: Saião Lobato.

A presença de tão ilustre grupo do torrão mineiro, bem localizado no nordeste de Minas, está a merecer estudo sociológico de vulto, e principalmente o relacionamento dessas vidas com a Faculdade de Direito de São Paulo. Todos, à exceção do General Gomes Carneiro, seguiram da Vila do Príncipe para as Arcadas.

No Serro, nasceu Pedro Lessa em 1859. Lá estudara as primeiras letras, até fazer os exames preparatórios no Rio de Janeiro, em 1878. Portanto, quase vinte anos de vivência e convivência na pacata cidade, que o marcaria, na sua sinceridade e espontaneidade de sentimentos e revelações.

A terra fora habitada pelos índios botocudos, que a chamavam de Ivituruí, tradução tupi de Serro Frio ou Morro dos Ventos Gelados. Ali aportaram as bandeiras paulistas de Antônio Rodrigues Arzão e Gaspar Soares, em 1702.

Que magnetismo possuía essa terra isolada no espinhaço, longe do litoral, distante de Ouro Preto ou do Rio de Janeiro? Ela sempre foi foco de atenções da sede reinol, pois dava-lhe bom resultado na produção aurífera, em 1811, a maior porção de ouro para reconstruir Lisboa arrasada pelo terremoto de 1755. Dessa vida afanosa, da cidade adulta em meados do século XIX, surgiu um ambiente econômico seletivo e, em consequência, o ambiente cultural, que propiciava a seus filhos melhor visão do mundo. Ela própria não tinha condições para a largueza do espírito, mas dava a informação para a procura do aperfeiçoamento.

Nas Arcadas paulistas, Pedro Lessa pontificou como catedrático de Filosofia do Direito, e exponencial advogado, até atingir o Supremo Tribunal.

Dentre todos os juízes que sempre contribuem com suas presenças na Suprema Corte brasileira, é Pedro Lessa o mais invocado como figura ímpar do lidador do Diretor. Cada homem em seu tempo deve ser o ponto analítico do historiador, para enfeixar numa crítica as atitudes e as constâncias no cotidiano. Na eleição entre os seus antepassados, de um magistrado que trouxesse notável substâncias ao Direito e à Corte, podendo, sem exagero, falar-se no Supremo Tribunal antes e depois de Pedro Lessa. Perseguiu a profecia de Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 1827, nos albores do Estado brasileiro e no nascedouro da Corte, de que ela contribuiria eficazmente para a elevação e a dignificação da Justiça brasileira (Bernardo Pereira de Vasconcelos, “Manifesto Político e Exposição de Princípios”, Ed. Senado Federal, p. 89, 1978).

Aureolado na cátedra e na advocacia, Pedro Lessa hesitou, e dizem que não aceitou momentaneamente, o convite de seu conterrâneo Presidente Afonso Pena, para ocupar a vaga de Lúcio de Mendonça no Supremo Tribunal, tanto que se divulgou a versão corrente de que Pedro Lessa não aceitaria o cargo após ter sido nomeado e que teria ido a Palácio agradecer a nomeação.

Se isso acontecesse, Rui não diria, mais tarde, em seu manifesto, que Pedro Lessa era o mais completo dos nossos juízes.

Empossado em 1907, Lessa encontrou na Egrégia Corte a grande questão daquele tempo: o problema do Governo do Estado do Rio, onde se contravinha a investidura do Presidente Becker e o mandato de Nilo Peçanha.

De 1907 a 1921, ano de sua morte, Pedro Lessa foi o grande magistrado, alcançado ao epíteto de “*Marshal brasileiro*” pelo maior advogado, aquele que, junto do magistrado insigne, postulou e requereu Justiça: Rui.

Possuía os requisitos exigidos por Edmundo Lins para Ministro do Supremo: ser filiado à estirpe dos Paulos e dos Gaios e ser da espécie rara daqueles que personificam a jurisprudência na mais alta acepção da palavra. Nesses quase 14 anos de Supremo, Alberto Torres, Epitácio Pessoa, Guimarães Natal, Amaro Cavalcanti, Viveiros de Castro, João Mendes Jr., Pires e Albuquerque, Edmundo Lins.

Seguia na prática o que pregara pela última vez a seus alunos em São Paulo: “Se fordes juiz, lembrai-vos de que tão altos e tão raros são os predicados.”

Às grandes questões deu a vivacidade inerente ao grande advogado, a didática dos fatos pertinentes ao professor. Nele, a magistratura brasileira teve um repositório de idéias e transformações, a aplainar as arestas das controvérsias e inumar as velharias e tradições obsoletas.

Disse-o bem Viveiros de Castro, contemporâneo e amigo de Lessa no Supremo, de quem discordara e sustentara pontos díspares: — “Os partidários do tipo clássico do juiz marmóreo, inacessível a paixões humanas, aplicando automaticamente a lei, censuravam a Pedro Lessa o ardor com que ele defendia os seus votos, o desusado calor que imprimia às discussões, tornando-as talvez mais parlamentares do que judiciárias.”

A colaboração de Pedro Lessa na elaboração da chamada teoria brasileira do *habeas corpus*, foi, sem dúvida, a sua maior contribuição ao direito brasileiro. Não tínhamos o mandado de segurança para a garantia do direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*. Assim, no exame estrito do cabimento desta medida constitucional somente era possível para garantir a liberdade de locomoção, e não para assegurar direitos individuais, direitos pessoais. A extensão a estes direitos foi a grande conquista jurídica que contou com a notável atuação de Pedro Lessa no Supremo Tribunal.

Um dos primeiros casos foi o relativo à duplicidade de mesas diretoras da Câmara Municipal do Distrito Federal.

O Presidente Nilo Peçanha, em 1909, baixou decreto dando atribuições ao Prefeito do Distrito Federal enquanto o Congresso não examinasse a duplicidade de resultados na eleição para o Conselho Municipal, que é hoje a Assembléia Legislativa ou seria a Câmara Municipal.

Os prejudicados impetraram *habeas corpus*. Denegado em primeira instância, o Supremo examinou o recurso interposto. Pedro Lessa, como vogal, considerou o Decreto Presidencial ilegal e inconstitucional, apesar da negativa ao pedido, porque o fim que se tentou conseguir não fora garantir a liberdade individual somente, porém, resolver, ao mesmo tempo, uma questão de investidura em funções de ordem legislativa. Assim conduziu seu pensamento:

“Nunca será permitido afirmar que o *habeas corpus* seja meio regular de garantir a liberdade individual, resolvendo, simultaneamente, outras questões, envolvidas, propositalmente, na decisão do *habeas corpus*, que foi o que se pretendeu nestes autos. Intendentes que formaram uma Mesa manifestamente ilegal pretendiam obter uma ordem de *habeas corpus* para penetrar na sala do Conselho Municipal e funcionar, na qualidade de presidentes e secretários, alguns, e na de intendentes legalmente empossados, todos. Isso seria dar ao *habeas corpus* uma extensão que não tinha nos povos cultos.”

O outro grupo de intendentes impetrou *habeas corpus*. Pedro Lessa manteve seu voto anterior, denegatório do pedido, porque os impetrantes desejavam a ordem para penetrar no recinto do Conselho Municipal e funcionar com uma Mesa ilegalmente constituída.

Acentua o alcance do *habeas corpus* com o fim exclusivo de garantir a liberdade individual ou pessoal, esta um direito fundamental, que está na natureza abstrata e comum do homem: — “Na espécie dos autos, os pacientes provaram, e isto é público e notório, que foram eleitos intendentes, que muito legal e corretamente se reuniram, sob a presidência do mais velho, para os trabalhos da verificação de poderes, quando foram tolhidos, em sua liberdade, de penetrar na sala do Conselho Municipal, por um decreto manifestamente ilegal e inconstitucional. Ao Juiz só se apresenta uma questão para decidir: o garantir, ou não, a liberdade de locomoção.”

Reunidos os intendentes, novos problemas surgiram, culminando com o Decreto em 1911, baixado pelo Presidente Hermes da Fonseca, designando novo dia para a eleição de intendentes, *ipso facto*, dissolvendo o Conselho, os intendentes requereram *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal, que o concedeu. Foi relator o Ministro Pedro Lessa. Seu longo voto apoiava-se no receio do constrangimento à liberdade individual dos impetrantes: o caso não é daqueles de natureza política subtraídos à competência do STF; ilegalidade do constrangimento à liberdade individual por decreto inconstitucional do Poder Executivo federal; o fato de se tratar de cidadãos que pretendem exercer uma função pública, não é motivo jurídico para se julgar incabível o *habeas corpus*.

Enviada a decisão ao Ministro da Justiça, este oficia ao Presidente do Supremo Tribunal comunicando não poder dar cumprimento à ordem judiciária, como expressara o Presidente da República, Hermes da Fonseca, ao Congresso Nacional. Nesta comunicação, o Chefe do Poder Executivo declarava que o Supremo Tribunal exorbitara das atribuições que a Constituição lhe dera, invadindo atribuições do Poder Executivo.

Dessa desabrida atitude, inevitável crise desabaria. Recebido o ofício ministerial, na sessão do Supremo, o Ministro Pedro Lessa iniciou suas palavras acentuando não estar surpreso com o ato do Presidente da República, porque a outros Ministros já havia comunicado a convicção de que não seria respeitada a decisão proferida, bem como não seria acatada qualquer outra sentença, igualmente justa, desde que contrariasse os interesses políticos dominantes. Rebate a alegação de falta de competência ao Supremo para conhecer de *habeas corpus*, por se tratar de matéria política, mostrando que somente as questões meramente políticas, as que não estão sujeitas a disposições legais, não podem ser apreciadas pela Corte. E concluiu, asperamente:

“Como havemos de tolerar que, sob a república federativa, e no regime presidencial, em que tão nítida e acentuada é a separação dos poderes, se restabeleça a inconstitucional intrusão do Poder Executivo nas funções do

Judiciário? Ao Presidente da República nenhuma autoridade legal reconheço para fazer preleções aos juízes acerca da interpretação das leis e do modo como devem administrar a justiça. Pela Constituição e pela dignidade do meu cargo, sou obrigado a repelir a lição. Poderia aceitá-la em virtude da autoridade científica, de que dimana. Essa é grande, ninguém a contesta, e eu mais que todos acato e venero. Mas, quando que bonus dormitat Homerus; desta vez a lição veio inçada de erros, e erros funestíssimos à mais necessária de todas as liberdades constitucionais. Ainda, por essa razão, sou obrigado a devolver-lha.”

Em 1911, no Caso do Estado do Rio, envolvendo a legitimidade de mandatos, voltava o Supremo a examinar em *habeas corpus* a dualidade de Assembléias Legislativas no Estado do Rio.

Uma reconheceu Francisco Chaves de Oliveira, Presidente do Estado e a outra reconheceu Manoel Edwiges de Queiroz Vieira. Os membros desta segunda Assembléia impetraram o *habeas corpus*, alegando estarem impossibilitados de realizar sessão especial para dar posse ao novo Presidente, impedimento causado por força pública federal. O Tribunal concedeu a ordem. Em seu voto, Pedro Lessa concedia por estar provada a privação da liberdade individual para a reunião no exercício de um direito político.

O Tribunal, por maioria, com base em proposta de Epitácio Pessoa, resolveu declarar inexequível o acórdão do *habeas corpus* concedido, por já ter sido o conflito do Estado do Rio resolvido pelo Poder Executivo. Contra a indicação também ficou o Ministro Pedro Lessa.

Posteriormente, o Supremo voltou a examinar outro pedido de *habeas corpus*, sobre o mesmo assunto, e aí Pedro Lessa fez parte da opinião unânime pela concessão, mas ressaltando seu ponto de vista, com base em voto do Ministro Amaro Cavalcanti, de que a inexecutabilidade do acórdão era ilegal na forma, por não haver nenhuma disposição regimental ou legal que autorizasse a anulação do acórdão, por meio de simples indicação de alguns ministros.

O Presidente do Estado de Mato Grosso, General Caetano de Faria, estava acusado da prática de irregularidades. O STF negou o primeiro *habeas corpus*, contra o voto de Pedro Lessa. No segundo pedido deferida a ordem.

Em 1912, o Supremo volta à baila examinando o caso da Bahia.

Renunciando o Governador Araújo Pinho, assumiu o cargo Aurélio Viana, Presidente da Câmara dos Deputados Estaduais, em virtude de não poder assumir o Cônego Manoel Galvão, Presidente do Senado Estadual. O Governador convocou assembléia-geral extraordinária a reunir-se em Jequié. Alguns membros da Assembléia não acatam a decisão, e o Vice-Presidente do Senado Estadual, Barão de São Francisco, convoca a Assembléia para reunir-se em

Salvador. Requerida a liminar pela Mesa da Câmara, foi a mesma concedida e livre o exercício das funções. Os dissidentes requerem *habeas corpus*, também concedido, para a reunião convocada pelo Barão de São Francisco. O Governador criou obstáculos ao cumprimento da decisão, o que levou o Juiz a solicitar providências militares. Assim, também não concordando o Governador, o General Sotero Menezes, comandante da Região Militar sediada em Salvador, mandou bombardear o reduto governamental. O Governador, refugiou-se no Consulado da Venezuela e depois no da França e renunciou.

Rui Barbosa requereu ao Supremo *habeas corpus* em favor do Governador Aurélio Viana. Após várias providências, o Tribunal julgou prejudicado o pedido, por maioria, porque o Presidente da República ordenou a reposição do Governador Aurélio Viana no cargo. Pedro Lessa deferiu o pedido:

“Votei, concedendo a ordem de *habeas corpus* impetrada, por estar bem provada, confessada e incontestada, e ser notória, a coação de que se queixam os pacientes. Em vez do silogismo, que é o molde de toda sentença proferida de acordo com o direito, assenta o acórdão neste burlesco raciocínio, ofensivo de rudimentos da lógica e de corriqueiras normas jurídicas: dá-se o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer, ou estiver ameaçado de um constrangimento ilegal; ora, no caso dos autos é incontestável a coação ilegal que têm sofrido os pacientes; mas, nega-se o *habeas corpus* porque, segundo se presume ou acredita, em virtude de determinadas providências, a coação há de cessar dentro em breve. Julgar assim é abolir, de fato, o *habeas corpus*.”

Rui não se conformou com a decisão, e reiterou o *habeas corpus* para que seus constituintes não continuassem a ser perturbados no exercício de seus cargos. O Tribunal julgou prejudicado, com base na decisão anterior; porém, Pedro Lessa ficou vencido, porque o fato de o Presidente da República confessar nas informações que realmente o Governador Aurélio Viana fora coagido a renunciar o seu cargo, é motivo legal para conceder, e não para negar a ordem, ou para julgar prejudicado o *habeas corpus*. A coação subsiste, e promessas de que mais tarde a farão cessar não são razões jurídicas para a denegação de uma ordem de *habeas corpus*.

Outra questão polêmica levada ao Pretório Excelso estava ligada ao cabimento da declaração de inconstitucionalidade do ato do Poder Executivo decretando o estado de sítio.

Vários jornalistas detidos na vigência do estado de sítio requereram, em 1914, *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal. O Tribunal negou a ordem, contra o voto de Pedro Lessa.

Fundado no direito constitucional americano, o grande inspirador naquela época, Pedro Lessa considerava inconstitucional o Estado de sítio.

Em outro *habeas corpus* (1914), o Supremo eximia-se do exame da constitucionalidade do sítio. Pedro Lessa, relator deste pedido, deferiu-o porque não havia razão para decretar-se o estado de sítio e, portanto, as questões não eram políticas e sim meramente jurídicas. Como acentuara no precedente *habeas corpus*, o Supremo Tribunal é um tribunal político, porque tem a faculdade de declarar a inconstitucionalidade de lei. O Supremo pode ocupar-se de questões políticas, desde que pertinentes à matéria política subordinada a disposições constitucionais ou leis. Em réplica ao Ministro Amaro Cavalcanti, Lessa sustentava que a garantia à liberdade individual é o primeiro de todos os direitos, depois do direito de viver. Eis a conclusão do voto de Pedro Lessa, concedendo a ordem:

“Dir-se-á, provavelmente, mais uma vez, que o Tribunal não tem competência para declarar sem fundamento um ato da atribuição do Poder Executivo. A isso se responderá que, quando se trata de aplicar as leis, a primeira tarefa do juiz é bem apurar o fato a que tem de aplicar as leis. Se o Governo da União decretasse o estado de sítio, declarando que o fazia por se estar em guerra com uma nação estrangeira, prestar-se-ia o Tribunal à comédia criminosa de respeitar os atos em tais condições, quando todos soubessem que nada absolutamente havia? Quando estivessem em relações quotidianas com o ministro diplomático da nação com a qual se fingisse a guerra, quando vissem, a cada passo na Avenida Rio Branco os oficiais de terra e mar, em palestras descuidadas sobre assuntos inteiramente estranhos à fantasiada guerra e na baía todos os vasos de guerra em repouso — havia o Tribunal de declarar em suas sentenças que não podia conceder o *habeas corpus*, por estar o país em guerra com tal nação? Que magistrado se prestaria a esse papel, só próprio dos mandarins chineses — perdão, os mandarins chineses de outros tempos, que a China de hoje não comporta mais cenas dessa ordem? Ou aplica-se a Constituição tal foi ideada, e tem sido praticada pelo povo que engendrou essa combinação política, o que é aplicá-la de acordo com as prementes necessidades do País, ou se há de ir caindo de erro em erro, de crime em crime, de miséria em miséria política, até se eliminar um regime que, bem praticado, mas mutilado, desrespeitado, sofismado pelo caudilismo americano, e pelas mesquinhas ambições e profunda ignorância dos politíqueiros, é uma praga insupportável.”

Também a publicação dos debates parlamentares durante o estado de sítio foi objeto de *habeas corpus* impetrado por Rui Barbosa em 1914. Neste caso a ordem foi concedida, garantindo-se o exercício da profissão jornalística. O fato originou-se do discurso do Senador Rui Barbosa de protesto contra o ato do Governo que prorrogara o estado de sítio. Esse discurso pronunciado no

Senado teve a sua reprodução no jornal “O Imparcial”, obstado pelo Chefe de Polícia.

Em outro *habeas corpus* impetrado por Rui Barbosa para vários jornalistas, compositores, impressores e vendedores de vários jornais que visavam à liberdade de imprensa durante o estado de sítio, o Supremo negou o pedido, contra os votos dos Ministros Sebastião de Lacerda e Pedro Lessa. Este, como Relator, assim se pronunciou favoravelmente:

“Os pacientes estão ameaçados de prisão, sem terem cometido crime algum, sem haverem praticado um só ato ilegal, e estão ameaçados de prisão em consequência de um ato caprichoso, arbitrário, criminoso, do Presidente da República, o qual decretou o estado de sítio, violando um claro preceito da Constituição, e unicamente para a satisfação de ódios e vinganças pessoais.”

Nova dualidade de governos surgiu no Estado do Rio em 1914. Prestes a expirar o mandato do Presidente do Estado, Oliveira Botelho, cujo mandato fora já controvertido, procedeu-se à eleição a ser apurada pela Assembléia Legislativa, que se dividiu em duas facções. A primeira proclamou Presidente do Estado o Dr. Nilo Peçanha, para o período 1915 a 1918. O outro grupo proclamou eleito Feliciano Sodré Júnior.

Impetrado *habeas corpus* preventivo em favor de Nilo Peçanha, que não via condições de assumir o poder, pela hostilidade do então Presidente, o pedido foi deferido, por maioria, votando contra a concessão o Relator Pedro Lessa, porque:

“O Supremo Tribunal (porém) não tinha competência para resolver questões relativas à presidência de uma assembléia legislativa, federal ou estadual; decidiria a mais política de todas as questões, pois, intervindo na formação da mesa de uma assembléia legislativa, teria em suas mãos a organização do Poder Legislativo, que é um dos principais fatores da política, um dos mais fecundos geradores de atos políticos, assim como intervir no reconhecimento do Poder Executivo é concorrer para a gênese de outro poder, igualmente produtor de transformações políticas do poder que dirige permanentemente a vida política do Estado.”

No deslinde das questões dos limites interestaduais, que se acumularam, a opinião de Pedro Lessa se fez ouvir: Amazonas e Mato Grosso; Santa Catarina e Paraná; Rio Grande do Norte e Ceará.

Em 1908, o STF julgou improcedente a demanda do Estado do Ceará proposta contra o Estado do Rio Grande do Norte. Assim procedeu o Tribunal porque militava a favor do Rio Grande do Norte o direito de posse imemorial sobre o território questionado pelo Ceará (Região do Mossoró ou Potengi).

Pedro Lessa votou vencido, dizendo: — “Há nestes autos, e em relação aos limites comprometidos, um ato com força de lei, que os dois Estados contendentes aceitam sem discussão: é a Carta Régia de 17 de dezembro de 1793. Quanto a essa Carta Régia, o único ponto questionado não diz respeito à autenticidade nem à validade do documento, mas ao seu cumprimento, à sua execução.”

Mandava proceder à demarcação.

Rui, ao impugnar os embargos opostos pelo Ceará, apela ao honrado autor do voto vencido a apoiar o Rio Grande do Norte.

No caso de limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, Rui foi advogado do Rio Grande do Norte.

Já em 1915, Pedro Lessa foi sorteado relator dos embargos, dando pela nulidade do acórdão, em virtude de defeito material no julgamento, mas julgando improcedente a ação, portanto mantendo o decisório anterior.

Na questão entre Paraná e Santa Catarina, também os debates foram acesos, com críticas.

Pedro Lessa, na seara do Direito Internacional, sustentou que o delito praticado em alto-mar deve ser julgado pelo país ao qual pertence o navio. A justiça originária continua a ser competente para julgar o paciente, ainda que o navio tenha entrado em porto brasileiro. Atendeu-se à assistência judiciária internacional.

Abriu o caudal da jurisprudência em matéria de homologação de sentença estrangeira de divórcio de brasileiro, somente para fins patrimoniais.

A homologação de sentença estrangeira de jurisdição graciosa era muito discutida. Com a jurisprudência do STF sujeitando à homologação todas as sentenças estrangeiras superou-se, aliás, contra o voto de Pedro Lessa.

A despeito da opinião de Oliveira Viana do marginalismo jurídico de Pedro Lessa e de ter o grande jurista concepção municipalista distante da realidade brasileira, Pedro Lessa sempre propugnou pela autonomia municipal. A Constituição de 1891 não conseguiu dar o alcance verdadeiro iniciado com a Carta de 1824, e na Lei de 1828, reguladora dos municípios.

A construção jurisprudencial do Supremo, principalmente através de Pedro Lessa, plantou as raízes do atual municipalismo, essencialmente na Constituição de 1946.

Afora a vasta contribuição de Pedro Lessa na interpretação do Direito, é conveniente aportarmos sua orientação pelo método tradicional, adepto das teorias da Escola da Exegese e da Jurisprudência dos Conceitos de Savigny. Por isso, não ficava indiferente, como o juiz autômato, aferrado à interpretação literal. Atender-se mais aos objetivos e propósitos da lei, construindo nova ordem jurídica baseada em certos princípios de liberdade e igualdade.

Em conferência sobre “*A Idéia de Justiça*”, Pedro Lessa criticou os métodos modernos de interpretação, transformando o juiz em legislador e em voto afirmou a escravidão ao interpretar, sempre atingindo o fim social, a finalidade social da lei, como hoje prevê o Código de Processo Civil, ao indicar ao juiz o *desideratum* da lei através da interpretação.

Essa idéia de Lessa vem corroborar a opinião de José Antônio Nogueira de que o grande juiz foi além da escola exegetica e seu método, baseando as necessidades e os fins sociais da lei.

A personalidade do magistrado reflete-se invariavelmente na substância dos seus votos e sentenças. Mas, destaca-se a opinião do juiz no externar suas convicções, por vezes, afirmando posições, vencido. Assim, o voto vencido nos tribunais tem demonstrado pelos tempos afora a sua importância, porque, dissentindo do cotidiano, lança novas posições, abre clareiras na floresta imensa da lógica, permitindo novos esclarecimentos, construindo pontos de partida de novos conceitos e situações. Esses votos vencidos são inúmeras vezes prenúncios de novas orientações legislativas. Esta importância dada aos votos vencidos foi acentuada na Corte Suprema americana na fase do “*Governo dos Juizes*” (1895-1937), diante das posições excepcionais de Holmes, Brandeis e Cardoso: os famosos “*dissents*”.

Em nossa Corte Suprema os votos vencidos, por vezes, foram precursores de futura jurisprudência. Destacou-se entre os maiores contribuintes à formação da jurisprudência nacional e precursor de reformas legislativas: Pedro Lessa.

Pedro Lessa trouxe a sua parcela como jurista e professor, através da sua combatividade, arrostando as velhas teorias e práticas. Assim foi na interpretação extensiva do conceito de *habeas corpus* como inserido na Constituição de 1891. Pedro Lessa pretendeu ir além da garantia do direito de liberdade de ir e vir, assegurando a liberdade de locomoção como pressuposto o exercício do direito ilegalmente cerceado ou ameaçado. Assim, votou no caso da Mesa da Assembléia do Estado do Rio no caso do Conselho Municipal do Distrito Federal.

Lessa pretendia que o direito fosse líquido e certo para proteger a liberdade individual no sentido da liberdade de locomoção, também para a defesa de direito ao exercício de determinada atividade. Lançava-se aí a semente e um dos mais utilizados remédios jurídicos para a garantia do direito líquido e certo, o mandado de segurança, que encontra suas raízes nos votos vencidos, nas opiniões isoladas de Pedro Lessa.

Com o advento do regime republicano, buscou-se no modelo americano a estrutura federalista necessária ao grande Estado, que, na verdade, eram os Estados Unidos do Brasil.

O símile sofrera processo diverso da cópia. Lá, o federalismo centrífugo; aqui, o federalismo centrípeto.

A necessidade americana de reunir, num Estado, vários Estados-Membros, por compra e anexação, tinha tido causa diferente da federação brasileira, onde se dividia, partia-se, atribuía-se o poder central, também, às províncias imperiais, depois estados.

Assim, o poder central não ficava alheio ao mando nos Estados-Membros porque reservava para si inúmeras competências e atribuições, dentre elas a legislação do direito substantivo.

Era inevitável que, entre aqueles Estados, houvesse divergência na aprecação do direito imposto pelo poder central, o direito federal.

Por isso, o novo governo republicano, em 1890, baixava o Decreto nº 848, que organizava a Justiça Federal, e também, dizia, em seu art. 9º, parágrafo único: sobre recurso, para o Supremo Tribunal Federal, das sentenças definitivas proferidas em última instância pelos tribunais e juízes dos Estados. A Constituição de 1891 pouco alterou na sua substância. Não nominou esse recurso. Mas o Regimento Interno, o primeiro, de 8 de fevereiro de 1891, o batizou de extraordinário.

Transformou-se no grande dissipador da discrepância na interpretação do direito federal. Como é claro, o grande artífice dessa unificação foi o Supremo Tribunal Federal, e, dentre seus integrantes, Pedro Lessa. Várias outras contribuições são assinaladas, principalmente os três grandes trabalhos sobre o Recurso Extraordinário: de Lúcio de Mendonça, Epitácio Pessoa e Cândido de Oliveira.

Pedro Lessa assim considera esse importante recurso: — “É o que se interpõe, nos casos permitidos pela Constituição, das decisões da segunda instância da justiça local para o Supremo Tribunal Federal, para o fim de manter a autoridade da Constituição e das leis substantivas e tratados federais, em todo o território nacional.”

No capítulo do Recurso Extraordinário, ainda jovem remédio, recentemente ratificado pela Constituição de 1891, Pedro Lessa norteava a consagrada jurisprudência que a consolidação pelo tempo desprezou as origens.

Assim, pelo não-cabimento da ação rescisória das decisões do STF, quando proferidas em sentença que o Tribunal, em grau de recurso, confirma ou reforma. Essa sentença faz coisa julgada, que não pode ser alterada por ação rescisória, exceto quando haja nulidade.

No âmbito da competência da Justiça Federal, considerava-se competente para conhecer e julgar as causas em que fosse, de qualquer forma, interessada

a União, ainda que ela não intervisse no pleito, por intermédio dos seus legítimos representantes, como autora, ré, assistente ou oponente. Também a ela competia sempre que uma das partes fosse estrangeira, residente no estrangeiro, embora não houvesse conflito de leis.

Os paramentos interpretativos, evidentemente, não foram os mais extensivos, a despeito das opiniões de Rui Barbosa e Pedro Lessa.

Pedro Lessa pugnava pela amplitude superando o conceito de “*aplicação da lei*”:

“Tendo esse recurso por função manter a autoridade das leis federais, e entre nós, conseqüentemente, a unidade do direito substantivo, em todo o território nacional, fora absolutamente incompreensível e intolerável facultá-lo nos casos em que a justiça local declara inaplicável uma lei federal, ou deixa de aplicá-la, sem justificar o seu procedimento, e negá-lo nos casos em que os tribunais dos Estados não aplicam a lei federal, porque, interpretando-a com evidentes paralogismos e sofismas, de fato a nulificam.”

Ainda no domínio civilístico, assinalou Pedro Lessa que os credores de sociedade de fato se encontram na posição jurídica de poderem valer-se de sua existência ou desconhecê-la, de acordo com a conveniência. Existindo a sociedade de fato, podem agir contra ela; ao contrário, podem acionar seus sócios.

Pedro Lessa através de sua atuação vibrante no Supremo Tribunal rompeu os grilhões de uma tímida judicatura que a Corte trouxera do Império, sem intenções de alterar o *status quo* jurídico numa impassividade exagerada. Talvez a presença marcante de Pedro Lessa não tenha sido entendida e até criticada por outros. No entanto, deu à toga que vestira no Supremo a honrosa dimensão de inovador e construtor, e assim os pósteros julgaram-no em grande dimensão, entre eles o saudoso e insigne Aliomar Baleeiro:

“Pedro Lessa era a figura ideal do Juiz do Supremo Tribunal, no papel de criador do Direito, no papel de intérprete máximo da Constituição, no papel do homem que, diante da realidade, a sobrepujar a letra fria dos textos, procurava preencher os claros e dar uma vitalidade nova aos diplomas ultrapassados ou silentes. Para mim, este é o maior mérito de Pedro Lessa, que, além de tudo, foi um defensor infatigável da democracia e da liberdade.”

Tratarmos de um mineiro ilustre, ainda que aculturado em terras paulistas, e que nunca perdeu o amor ao berço, num liame atávico, que nos leva à recepção feita por Olavo Bilac a Afonso Arinos, na Academia Brasileira, mostrando a Ouro Preto do século passado: — “E, ao vosso lado, pisando aquela estrada que tantas gerações haviam pisado séculos atrás, ouvindo a vossa voz que me falava com trêmula ternura e vibrante paixão dessas vidas apaga-

das, compreendendo e amando o amor com que vos aferráveis à veneração dos povoadores de nossa terra...”

Pedro Lessa exaltou a terra mineira, e alçou-a como um dos seus grandes filhos, no intenso amor à democracia e à liberdade.